



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.720461/2011-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.590 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2019  
**Recorrente** PROTEGIA PROJETOS DE ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2008

FISCALIZAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO GRAU DE APTIDÃO AGRÍCOLA. AFASTAMENTO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a especificação do grau de aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10384.720453/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2202-005.588, de 8 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10384.720453/2011-11, paradigma deste julgamento.

“Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2006*

*DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.*

*Deverá ser mantida a glosa das áreas ocupadas com benfeitorias, informadas na DITR/2006, por falta de documentos hábeis para comprová-las, à época do respectivo fato gerador.*

*DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.*

*Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.*

*Impugnação Improcedente*

Crédito Tributário Mantido

### **Do lançamento fiscal**

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício em referência, pertinente ao ITR, estão sumariados no relatório do acórdão objeto da irresignação, bem como nas peças que compõe o lançamento fiscal, tendo por base a descon sideração do VTN declarado pelo sujeito passivo arbitrando-o com base no VTN/ha do SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar, bem como glosou integralmente a área declarada de benfeitorias, conforme demonstrativo anexado nos autos.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de apuração do imposto devido e da multa de ofício e juros de mora estão plenamente colacionados.

A verificação originou-se a partir da ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR, tendo início com o termo de intimação para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo.

Como o contribuinte, durante a ação fiscal, não apresentou laudo atestando o VTN declarado, realizou-se o lançamento do VTN por arbitramento, sendo o sujeito passivo notificado para apresentar impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.

### **Questão de direito controvertida**

A controvérsia origina-se com a impugnação, na qual se discorre sobre o VTN arbitrado questionando-o com base em laudo acostado com a peça de defesa. Ao final, requereu-se o acolhimento da peça impugnatória.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* é dito que a requerente deveria apresentar documentos, tais como laudo técnico com ART/CREA, discriminando as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, com suas respectivas dimensões, existentes no imóvel no exercício de competência do ITR, nos termos da intimação inicial, bem como que o laudo acostado com a impugnação apresenta uma área com benfeitorias de 10 hectares, sem discriminá-la devidamente, conforme previsto na NE/COFIS n.º 03/2006, pelo que não foi acatada, sendo mantida a glosa da área ocupada com benfeitorias, informada na DITR.

Quanto ao VTN, foi consignado pela primeira instância a subavaliação no cálculo do VTN declarado, mantendo-se o arbitramento do VTN médio, por hectare, constante do Sistema de Preço de Terras – SIPT/RFB, tendo sido apurado com base nos valores informados pelos próprios contribuintes nas suas respectivas declarações do ITR, para os imóveis localizados no município de Piracuruca/PI.

Foi dito, pelo julgador de piso, que a utilização do VTN médio encontra respaldo na NE/Cofis, que em seu parâmetro 20 estabeleceu: *“Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano.”*

Também, foi afirmado na decisão hostilizada que o laudo de avaliação, com ART/CREA, exibido na peça impugnatória, não era acatado por não se ater as normas da ABNT, NBR 14.653-3, com fundamentação/grau de precisão II, com apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a, pelo menos, cinco imóveis rurais, preferencialmente com dimensões e características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico desses dados, conforme previsto no item 8.1 dessa norma, adotando-se a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado nos seus anexos A e B, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 1.º de janeiro da competência examinada, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%, bem como por apresentar VTN/ha muito abaixo do valor apontado no SIPT e menor que o próprio VTN declarado, assim como por não ter demonstrado que o imóvel avaliado possui características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar o acatamento do VTN/ha apurado, abaixo do valor apontado no SIPT.

### **Do Recurso Voluntário**

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera os termos da impugnação, utilizando-se de peça elaborada por assistente técnico, com o título “Engenharia, Avaliações e Perícias de Imóveis Rurais”, tendo por objetivo contestar a

improcedência da decisão de piso no sentido de reconhecer o VTN declarado na DITR, não se conformando com o arbitramento.

No recurso voluntário não se discute sobre as benfeitorias.

### **Do sorteio eletrônico e multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito**

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público.

Conforme disciplinado no Regimento Interno do CARF (RICARF), o processo foi sorteado eletronicamente tendo sido organizado em lote formado por multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (lote de recurso repetitivo), sendo definido como paradigma o recurso mais representativo da controvérsia.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.”

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 2202-005.588, de 8 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10384.720453/2011-11, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2202-005.588, de 8 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, quando constituído, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Observa-se na decisão de piso e no lançamento que o arbitramento se deu pelo SIPT, sem observar o grau de aptidão agrícola.

Foi consignado na decisão hostilizada que a utilização do VTN médio encontra respaldo na NE/Cofis, que em seu parâmetro 20 estabeleceu: “*Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano.*”

Pois bem. Conforme jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo, não se admite o arbitramento com lastro no VTN médio/ha, sem considerar o grau de aptidão agrícola (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento).

Logo, se o arbitramento, pelo SIPT, não toma por base o efetivo grau de aptidão agrícola do imóvel, o lançamento não deve se sustentar.

Ora, o arbitramento tinha que ser efetivado com base no VTN médio por aptidão agrícola, onde se avaliam os preços médios por hectare de terras do município onde se localiza o imóvel, apurado através de levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que devem considerar na composição das avaliações os preços de terras levando em conta a existência de lavouras, de campos, de pastagens, de matas, isto é, considerando a aptidão agrícola (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento).

Por conseguinte, se o VTN arbitrado foi extraído do SIPT, a partir da média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município, sem considerar a aptidão agrícola, o lançamento não tem o condão de sinalizar o adequado referencial para fins de arbitramento. Isto porque, o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, mas não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel como determina a legislação (art. 14 da Lei 9.393, de 1996, combinado com o art. 12, § 1.º, inciso II, da Lei 8.629, de 1993, com a nova redação dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 2001).

De mais a mais, veja-se a ementa do seguinte Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que espelha a jurisprudência formada neste Egrégio Conselho:

*VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.*

*Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.*

*Acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018.*

Neste contexto, especialmente por não ter o arbitramento se pautado no SIPT com especificação do grau de aptidão agrícola (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento), assim como não sendo adequado

acatar o laudo que apresenta alguns problemas e valor inferior ao declarado pelo próprio sujeito passivo, por outro ângulo, sendo possível entender que este laudo, a despeito de pequenas falhas, é instrumento razoável a atestar uma proximidade para o efetivo VTN do imóvel, decido restabelecer o VTN declarado, vez que aproximado ao apontado no laudo e em valor até um pouco superior, além do que, afastado o arbitramento, é o corolário lógico da decisão o retorno ao *status quo ante*, isto é, retorna-se ao quanto declarado pelo contribuinte.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo, devendo-se restabelecer o VTN declarado.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, reformando a decisão objurgada, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer o VTN declarado.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)  
Ronnie Soares Anderson